



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162245 - SP  
(2026/0030226-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : MICHAEL JACKSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental. Ausência de impugnação específica. Princípio da dialeticidade recursal. Súmula 182/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido. Agravo regimental desprovido.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Fato relevante. Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma ter afastado, no agravo em recurso especial, a necessidade de reexame de fatos e provas; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, c/c art. 21-E, V, do RISTJ, concluiu pela incidência da Súmula n. 182/STJ diante da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ).

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

#### **III. Razões de decidir**

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cujo dispositivo é único, conforme o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, e o art. 21-E, V, do RISTJ, bem como a Súmula n. 182/STJ.

5. A repetição de argumentos do recurso inadmitido ou alegações genéricas sobre desnecessidade de reexame de fatos e provas não satisfazem a exigência de impugnação específica; é indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica para afastar, concretamente, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Constatada a ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem, mantém-se o não conhecimento do

agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162245 - SP  
(2026/0030226-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : MICHAEL JACKSON DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental. Ausência de impugnação específica. Princípio da dialeticidade recursal. Súmula 182/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido. Agravo regimental desprovido.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Fato relevante. Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma ter afastado, no agravo em recurso especial, a necessidade de reexame de fatos e provas; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, c/c art. 21-E, V, do RISTJ, concluiu pela incidência da Súmula n. 182/STJ diante da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ).

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

#### **III. Razões de decidir**

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cujo dispositivo é único, conforme o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, e o art. 21-E, V, do RISTJ, bem como a Súmula n. 182/STJ.

5. A repetição de argumentos do recurso inadmitido ou alegações genéricas sobre desnecessidade de reexame de fatos e provas não satisfazem a exigência de impugnação específica; é indispensável cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e a tese jurídica para afastar, concretamente, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Constatada a ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M J D S contra decisão monocrática do Presidente desta Corte fls. 474/475, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que, no agravo em recurso especial, argumentou-se expressamente a desnecessidade de reanálise de fatos e provas, de modo a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Requer que seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls. 474/475, ou, caso assim não se entenda, seja provido o agravo regimental para, conseqüentemente, conhecer e prover o agravo em recurso especial para os fins postulados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 501).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. 1. Os argumentos do agravante não infirmaram o fundamento do despacho denegatório, ensejando a incidência do enunciado nº 182 da Súmula do STJ. - Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente agravo regimental não merece provimento.

Os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de infirmar os sólidos fundamentos que conduziram à decisão monocrática ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O ponto central que motivou o não conhecimento do agravo em recurso especial, e que o agravante tenta contornar, reside na inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Este princípio, materializado na jurisprudência sumulada desta Corte através do enunciado da Súmula nº 182/STJ, estabelece que é "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 474/475):

(...) Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial (...).

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o Recurso Especial baseou-se no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Logo, para que o agravo em recurso especial pudesse ser conhecido, era dever processual da defesa atacar, de forma direta, específica e pormenorizada, cada um desses fundamentos. Era preciso demonstrar, analiticamente, por que a fundamentação do recurso especial era, sim, suficiente e clara, e por que a análise da violação à lei federal não demandaria, em absoluto, a reanálise de provas

Contudo, ao contrário do que alega a defesa, a leitura atenta das razões do agravo em recurso especial revela que não houve esse enfrentamento dialético.

Depreende-se das peças processuais que a impugnação ao óbice sumular foi feita de maneira genérica e superficial. A defesa simplesmente afirmou que a questão era de direito e que não se aplicaria a Súmula 7/STJ, sem, contudo, realizar o cotejo analítico indispensável entre as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e a tese jurídica defendida, de modo a evidenciar que a solução da controvérsia prescinde de nova incursão no campo probatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera repetição dos argumentos do recurso inadmitido ou a impugnação genérica dos óbices aplicados não satisfaz a exigência de impugnação específica.

Nesse sentido, a decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a manutenção do óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ. 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ. III. Razões de decidir 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial. 4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo

sentido defendido no recurso especial. 5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial". Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º; RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024; STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025. (AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0030226-8

**AgRg no**  
**AREsp 3.162.245 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00097984320228260477 101502016 15644674520178260477  
97984320228260477 97984320228260477101502016

EM MESA

**JULGADO: 02/06/2026**  
**SEGREGADO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MICHAEL JACKSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : MARCELO ANTONIO SIRINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MICHAEL JACKSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.